

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2004

Acrescenta o Inciso III ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Francisco Turra

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se discute e se votará em seguida, objetiva acrescentar um inciso, o de número III, ao art. 3º da Lei nº 9.393/96, a chamada Lei do ITR.

Referido artigo trata, especificamente, da isenção tributária aos imóveis que especifica, nos seguintes termos:

“Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

A este artigo, o nobre Deputado Carlos Neder pretende, como já dissemos, acrescentar um outro inciso, de nº III, cujo teor é o seguinte:

“III – Ficam isentas as pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior, mas que trabalham em regime de economia familiar.”

Para perfeita compreensão da matéria ora tratada, entendemos conveniente transcrever o “artigo anterior”, por duas vezes referido acima e que trata não de isenção, mas, de imunidade:

“Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.”

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de se anotar que a Constituição Federal ao conceder imunidade tributária às “pequenas glebas rurais” o fez com uma condição expressa e clara: **“quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.”** Nestes termos, fácil se torna compreender que o legislador constitucional não quis se referir a qualquer pequena gleba rural ou a qualquer pequena propriedade rural ou, ainda, a qualquer pequeno imóvel rural. Quis, sim, se referir à pequena propriedade ou pequena gleba rural ou pequeno imóvel rural que fosse explorado pelo proprietário com ajuda da família. Ou seja, referiu-se, especificamente, à PROPRIEDADE FAMILIAR, espécie do gênero PEQUENA PROPRIEDADE.

Na esteira dessa disposição constitucional, a Lei nº 9.393/96 fixou, em hectares, a dimensão máxima dos imóveis que seriam beneficiados com a imunidade. Via de regra, o tamanho corresponde a 1 módulo fiscal. Temos, pois, claramente definida a PROPRIEDADE FAMILIAR.

NO MÉRITO.

Acreditamos que a análise de mérito da proposição deva passar, em primeiro lugar e obrigatoriamente, pela compreensão do que viriam a ser as **“pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior”** e que, nos termos do inciso III proposto pelo Autor, ficariam isentas do pagamento do ITR.

A Constituição Federal, em dois outros momentos, fala de pequena propriedade. Em um, e aqui nos referimos ao art. 5º, inciso XXVI, trata da pequena propriedade impenhorável para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva. Mas, aqui também, refere-se, especificamente, à pequena propriedade rural “trabalhada pela família”, vale dizer, à propriedade familiar. Em outro momento, em seu Art. 185, trata da pequena propriedade insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, pequena propriedade que a Lei nº 8.629/93 definiu como sendo a de dimensão entre 1 e 4 módulos fiscais.

Assim, excluída a pequena propriedade impenhorável, as **“pequenas propriedades, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior”** a que se refere o Autor da proposição em discussão, se

reduzem a uma propriedade somente, àquela inespropriável de que se ocupa o Art. 185 de nossa Carta. Pequena propriedade que, em muitos municípios, pode chegar a 400 hectares.

Posta nestes termos a questão, antes de proferirmos nosso voto entendemos de suma importância submeter a matéria ao crivo da constitucionalidade e da conveniência.

Relativamente à conveniência -- e neste ponto afrontamos o mérito -- chamamos a atenção para o fato de que a pequena propriedade com área entre 1 e 4 módulos não é, como a propriedade familiar, uma unidade apta, apenas, a prover as necessidades básicas da família, pelo que mereceu o benefício da imunidade. A pequena propriedade, ao contrário, tem condição de ser grande geradora de renda e emprego, de progresso e bem-estar social. Assim, a isenção que se lhe pretende outorgar não se justifica, tanto por ser contrária aos fundamentos que norteiam esse instituto, como por representar grande perda para a União e para os Municípios. Para estes em particular, apesar de tudo, a participação na arrecadação do ITR continua sendo importante fonte financiadora de programas. Ao dizer “apesar de tudo” quero me referir ao alto índice de inadimplemento dessa obrigação tributária, em que pese o irrisório valor cobrado, algo em torno de cinquenta centavos por hectare/ano.

Postos nestes termos a questão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.266, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA

Relator